



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22/175.97953-04

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prever o direito dos alunos a pelo menos duas refeições diárias completas, atendendo-se, integralmente, à ingestão diária recomendada de proteína, vitaminas e minerais para cada faixa etária contemplada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. O direito à alimentação escolar compreende a efetiva disponibilização aos alunos de pelo menos duas refeições diárias completas, atendendo-se, integralmente, à ingestão diária recomendada de proteína, vitaminas e minerais para cada faixa etária contemplada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19¹, o Brasil passa por um lamentável retrocesso: em 2022 a fome no país retornou a patamares registrados pela última vez na década de 1990.

¹ Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. Acesso em 09.06.2022.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Em 2022, são 33,1 milhões de brasileiros não têm o que comer no país, ante um total de 19,1 milhões de brasileiros que conviviam com a fome em 2020. Trata-se, portanto, de situação grave (acréscimo de 14 milhões de brasileiros em situação de fome), que não podemos, em hipótese alguma, aceitar².

Contribuíram para esse triste resultado o desmonte das políticas públicas pelo atual governo federal e o agravamento da crise econômica. A inflação fora de controle concorreu para a piora da situação, que atinge com intensidade a parcela mais vulnerável do povo brasileiro. Nesse contexto, as políticas de combate à fome e à miséria, que entre 2004 e 2013 reduziram a fome a apenas 4,2% dos lares brasileiros, infelizmente já não fazem mais parte da nossa realidade e não podem amenizar esse quadro³.

Essa realidade atingiu de forma particularmente cruel as crianças em idade escolar, que não tiveram suas necessidades supridas durante a pandemia de covid-19. Nessa fase da vida, o não atendimento às suas demandas alimentares causa inegável comprometimento às suas potencialidades e ao seu futuro.

Sob essa perspectiva, é preciso que pensemos no papel da escola como local onde podem ser supridas as carências alimentares de nossas crianças. Para muitas delas, o ambiente escolar é onde farão a única refeição do dia.

Assim, para reduzir a fome é preciso “qualificar o Programa Nacional de Alimentação Escolar, que também vem sendo desmontado”⁴. Sob essa ótica, entendemos que nossas escolas devem assumir integralmente a responsabilidade pelo fornecimento de duas refeições completas (e não apenas lanches ou complementação alimentar) aos estudantes. Nessa linha, as refeições devem ter, como parâmetro para sua preparação, a ingestão

² Conforme disponível em: <https://olheparaafome.com.br/>. Acesso em 09.06.2022.

³ Vide <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fome-atinge-33-milhoes-pessoas-brasil-pesquisa,70004087207>. Acesso em 09.06.2022.

⁴ Vide importante trecho de constatação de Maitê Gauto. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fome-atinge-33-milhoes-pessoas-brasil-pesquisa,70004087207>. Acesso em 09.06.2022.

SF/22175.97953-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

diária recomendada (IDR) de proteína, vitaminas e minerais para cada faixa etária⁵.

Com isso, esperamos contribuir para a redução da fome em nosso país, ajudando as famílias brasileiras na superação desse desolador momento de nossa História.

Em face de todo o exposto, considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio de todos nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

⁵ Vide Resolução RDC nº 269, de 22 de setembro de 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2005/rdc0269_22_09_2005.html. Acesso em 09.06.2022.

SF/22175.97953-04